A VALIDADE JURÍDICA DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM CONTRATOS EMPRESARIAIS SEM A CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL

Brenda Kristine Alves Tavares[1]
Camilly Aparecida Cardoso Maciel da Mata[2]
Taynara Lima Alves[3]
Grupo de Pesquisa: Direito Digital e Empresarial

RESUMO

1. INTRODUÇÃO

A transformação digital das relações jurídicas e empresariais tem modificado os mecanismos tradicionais de formação, formalização e comprovação dos negócios jurídicos. Nesse contexto, a utilização de documentos eletrônicos e de plataformas digitais de contratação conferiu às assinaturas eletrônicas crescente relevância, suscitando questões relacionadas à autoria, à integridade documental, à manifestação de vontade e à produção de efeitos jurídicos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a validade dos documentos eletrônicos não está, como regra geral, condicionada à utilização de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). A Medida Provisória nº 2.200-2/2001, em seu art. 10, § 2º, reconhece a possibilidade de utilização de outros meios de comprovação da autoria e da integridade dos documentos eletrônicos, desde que admitidos pelas partes ou aceitos pelo destinatário. Assim, a certificação ICP-Brasil constitui relevante mecanismo de segurança e autenticidade, mas não configura requisito universal para a validade dos contratos privados celebrados eletronicamente.

Nesse sentido, a validade dos contratos empresariais firmados mediante assinaturas eletrônicas não qualificadas deve ser examinada à luz da autonomia privada, da liberdade contratual, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, considerando-se a capacidade do

[1] Brenda Kristine Alves Tavares, discente do curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG, brenda.251101878@discente.uemg.br
[2] Camilly Aparecida Cardoso Maciel da Mata, discente do curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG, camilly.1095053@discente.uemg.br
[3] Taynara Lima Alves, discente do curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG, taynara.252100670@discente.uemg.br

mecanismo utilizado para comprovar a autoria e a integridade do documento. A matéria, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite, em determinadas circunstâncias, a validade de assinaturas eletrônicas não vinculadas à ICP-Brasil.

Diante disso, o presente estudo tem por objetivo analisar a validade jurídica dos contratos empresariais celebrados mediante assinaturas eletrônicas não qualificadas pela ICP-Brasil, com enfoque nos meios de comprovação da autoria e da integridade documental, bem como no entendimento jurisprudencial aplicável, a fim de verificar se a certificação ICP-Brasil constitui requisito indispensável à validade dos contratos privados eletrônicos.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

A exigência de certificação exclusiva via ICP-Brasil para a validação de contratos em ambiente virtual configura um formalismo excessivo e desproporcional diante da legislação vigente e do atual contexto das transações empresariais?

3. OBJETIVO

Geral: Analisar a validade jurídica dos contratos empresariais celebrados por meio de assinaturas eletrônicas sem a certificação ICP-Brasil.

Específicos: Examinar os requisitos legais previstos na MP nº 2.200-2/2001 e na Lei nº 14.063/2020; Identificar os elementos técnicos essenciais para comprovação da autoria e integridade; e verificar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

4. METODOLOGIA

A pesquisa utilizou o método dedutivo, com abordagem qualitativa e procedimento de revisão bibliográfica e documental. A coleta de dados fundamentou-se na análise de legislação federal, doutrina especializada em Direito Digital e Empresarial, bem como na apreciação de precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.

5. DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

A análise jurídica acerca da digitalização dos contratos empresariais privados demonstra que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, ao instituir a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), assegurou presunção de veracidade aos documentos assinados com certificados emitidos por ela. No entanto, o artigo 10, § 2º, desta mesma norma resguarda a ampla autonomia privada das partes ao validar outros meios de comprovação de autoria e integridade documental, desde que admitidos pelas partes ou aceitos por quem o documento for oposto. Complementarmente, a Lei nº 14.063/2020 surgiu para classificar as assinaturas em simples, avançada e qualificada, servindo como um referencial técnico e de vocabulário para o mercado privado. Contudo, essa lei de 2020 não atua como norma de regência direta das relações contratuais B2B entre particulares, restando patente que a exigência irrestrita de certificação ICP-Brasil para todos os negócios privados configura formalismo excessivo e desprovido de amparo legal.

Essa superação do rigor formalista tem sido fortemente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que adaptou a interpretação da lei à realidade comercial das relações virtuais. No julgamento do Resp. 2.159.442/PR, a Terceira Turma reconheceu a validade jurídica de assinaturas avançadas realizadas fora da ICP-Brasil, esclarecendo que a ausência do certificado oficial estatal não retira a eficácia jurídica do ato nem impede a sua força probatória, desde que haja segurança técnica no método utilizado. Essa flexibilização jurisprudencial se expandiu no julgamento do Resp. 2.197.156/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual se fixou o entendimento de que a concordância e a admissão do método eletrônico, exigidas pela MP nº 2.200-2/2001, podem se dar de forma tácita. Assim, a conduta voluntária da parte que insere dados pessoais, fornece selfie, realiza biometria facial e se beneficia do contrato indica a aceitação do meio de autenticação, tornando insubsistente qualquer alegação genérica e sem provas técnicas de falsidade da assinatura.

Sob a ótica processual, o STJ também impôs limites importantes à atuação dos magistrados e definiu as regras de distribuição do ônus da prova. Conforme decidido no Recurso Especial nº 2.205.708/PR e reiterado no âmbito estadual pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) na Apelação nº 1.0000.25.307745-7/001, não cabe ao magistrado decretar de ofício a invalidade de um contrato ou de um título executivo pelo simples fato de ter sido assinado fora da ICP-Brasil. A validade do documento é presumida a partir do momento em que foi firmado pelas partes, cabendo ao devedor o ônus de alegar e provar

tecnicamente eventual fraude em sua defesa. Esse entendimento é reforçado pela inclusão do § 4º ao artigo 784 do Código de Processo Civil pela Lei nº 14.620/2023, que admite qualquer modalidade de assinatura eletrônica em títulos executivos extrajudiciais eletrônicos, desde que a integridade seja atestada pela plataforma provedora.

Embora a jurisprudência prestigie a autonomia digital e a boa-fé objetiva, a segurança de tais transações exige a adoção de boas práticas corporativas e rigor técnico na comprovação de autoria, integridade por meio de hash criptográfico, tempestividade do registro de tempo e não repúdio. Ademais, no plano das transações transfronteiriças, o STJ flexibilizou exigências que antes representavam grandes entraves burocráticos para brasileiros no exterior e investidores globais, ao validar assinaturas eletrônicas avançadas realizadas fora do Brasil. Entretanto, para assegurar a conformidade regulatória desses negócios internacionais estruturados em plataformas eletrônicas, as organizações devem observar os preceitos de proteção de dados, visto que transferências internacionais de dados pessoais em tais contratações exigem a incorporação integral das cláusulas-padrão contratuais estabelecidas pela Resolução CD/ANPD nº 19/2024. Em suma, os resultados obtidos indicam que as assinaturas eletrônicas sem ICP-Brasil gozam de plena eficácia jurídica no direito brasileiro, pautando-se na aceitação tácita e na robustez das evidências eletrônicas coletadas pelas plataformas de assinatura.

6. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permite concluir que a certificação pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) não constitui requisito geral e indispensável à validade jurídica dos contratos empresariais privados celebrados por meio eletrônico. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, admite a utilização de outros meios aptos a comprovar a autoria e a integridade dos documentos eletrônicos, desde que reconhecidos pelas partes ou aceitos por aquele a quem o documento for oposto.

A partir dessa premissa, verifica-se que a validade do negócio jurídico eletrônico deve ser aferida não exclusivamente pela modalidade da assinatura empregada, mas pelo conjunto de circunstâncias capazes de demonstrar a manifestação de vontade, a autoria, a integridade documental e a confiabilidade do procedimento de autenticação. Nesse sentido, a Lei nº 14.063/2020 contribui para a sistematização das modalidades de assinatura eletrônica, sem

estabelecer, para as relações privadas em geral, a certificação ICP-Brasil como condição universal de validade contratual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a eficácia jurídica das assinaturas eletrônicas não vinculadas à ICP-Brasil, inclusive mediante aceitação tácita do meio de autenticação. Assim, a ausência de certificação qualificada, por si só, não afasta a validade do negócio jurídico, desde que existam elementos capazes de comprovar sua autenticidade.

Conclui-se que a exigência indiscriminada da certificação ICP-Brasil configura formalismo incompatível com a evolução normativa e jurisprudencial do Direito Digital. As assinaturas eletrônicas não qualificadas são aptas a produzir efeitos jurídicos nos contratos empresariais privados, desde que observados os requisitos legais e asseguradas a autoria, a integridade documental e a manifestação de vontade das partes.

Palavras-chave: Assinatura eletrônica; Contratos empresariais; Validade jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm Acesso em: 6 set 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm Acesso em: 6 set 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção / Terceira Turma). **Recurso Especial nº 2.205.708/PR.** Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 4 nov. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 14 nov. 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 2.159.442/PR**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: julho de 2025. Diário da Justiça Eletrônico, 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 2.197.156/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 5 mar. 2026. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 9 mar. 2026. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 8 set. 2026.